

O UNIVERSO FEMININO CARCERÁRIO BRASILEIRO: DICOTOMIAS ESTRUTURAIS, GÊNERO E O PATRIARCADO

Lícia Jocilene das Neves¹

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Amanda Luiza Nunes Soares²

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Artigo recebido em: 23/05/2022.

Artigo aceito em: 12/08/2022.

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar de maneira detida o sistema prisional feminino brasileiro em seus aspectos estruturais e punitivos e como isso reflete na violação aos direitos humanos. Assim, buscou-se confrontar os direitos positivados na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal de 1984, em documentos e tratados internacionais pertinentes ao tema e na jurisprudência pátria com a realidade velada dentro das instituições prisionais. Mediante uma pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, analisar-se-á, por meio do método indutivo, como um problema sociojurídico que afeta determinado grupo identificado pelo gênero se enquadra em um universo extenso de violação de direitos. Dessa maneira, questiona-se:

como um sistema prisional criado para homens pode se adequar às peculiaridades apresentadas por um presídio feminino? Nesse contexto, inicialmente, serão abordados os paradigmas que envolvem os presídios femininos, sua estrutura deficitária, bem como seu despreparo e sua inadequação para abrigar os enclausurados do gênero feminino. Na sequência, pretende-se relacionar o enrijecimento da Lei antidrogas e o aumento da população carcerária feminina, para ao final concluir pela existência de uma relação entre gênero, cárcere e patriarcado.

Palavras-chave: patriarcado; sistema prisional feminino; violação de direitos.

1 Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade Fumec. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Minas). Professora da graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6523450053151347> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0653-3628> / e-mail: liciajocilene@gmail.com

2 Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0857084250732706> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5984-0720> / e-mail: amandasoares198@hotmail.com

THE BRAZILIAN FEMALE PRISON UNIVERSE: STRUCTURAL DICHOTOMIES, GENDER AND PATRIARCHY

Abstract

The objective of this article is a detailed analysis of the Brazilian women's prison system in its structural and punitive aspects and how this reflects on the violation of human rights. In this way, we seek to confront the rights set forth in the Federal Constitution (1988), the Penal Enforcement law (1984), international documents and treaties pertinent to the theme, as well as domestic jurisprudence with the reality veiled within such institutions. Within a qualitative, descriptive and bibliographical research and using an inductive research method through which it will be possible to analyze how a social legal problem affects a specific group identified by gender forms part of an extensive universe of rights violation.

Therefore, it comes to a question: how a prison system made to men can fit to a female state prison aspects? In this context, firstly, the paradigms that involve female prisons, their deficient structure, as well as their unpreparedness and inadequacy to house female prisoners and how this scenario violates fundamental human rights will be addressed. In sequence, the relationship between the stiffening of the anti-drug law and the increase in the female prison population will be discussed to finally be able to conclude there is a relationship between gender, prison and patriarchy.

Keywords: *Female prison system; rights system violation; patriarchy.*

Introdução

Atualmente, é notória a falência do sistema prisional brasileiro, cuja estrutura abrange diversos déficits e apresenta um cenário de máculas internas enraizado em uma cultura social que atenta somente à punibilidade seletiva das presidiárias sem uma reinserção social efetiva em uma estrutura adequada.

O invisível sistema penitenciário feminino enfrenta diversos entraves com relação a seus aspectos estruturais e punitivos, o que reflete na violação aos direitos humanos à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal, do Código Penal e de Processo Penal, bem como da jurisprudência pátria.

Os paradigmas que envolvem o sistema carcerário feminino são marcados pelo despreparo estrutural, sobretudo com relação a estrutura sanitária, ausência de celas compatíveis com as necessidades femininas concomitantes, a carência das políticas públicas que permeiam essa problemática, uma vez que as prisões femininas, *a priori*, foram criadas para atender às necessidades masculinas, tendo apenas mudanças ínfimas para atender ao gênero feminino. Ressalta-se que a falta de preparo desses lugares tão degradantes, aliada à falta de projeto estrutural que atenda ao sexo feminino, gera uma ruptura mordaz dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a superlotação, o gênero mediante o machismo estrutural, a punibilidade seletiva, o despreparo e a inadequação são figuras recorrentes nas cadeias femininas brasileiras.

É substancial analisar o sistema prisional feminino brasileiro e refletir sobre as problemáticas que o permeiam, a fim de que sejam investigados os pontos mais críticos dessas instituições, que andam em dissonância no que diz respeito a estrutura e adequação com relação ao número de encarceradas, que aumenta a cada dia, e o fiel amoldamento às demandas das prisioneiras.

As prisões são necessárias para o exercício do controle da punibilidade, porém é imprescindível haver políticas públicas para que as prisões sejam condizentes com a ressocialização dos aprisionados, bem como a garantia do mínimo existencial.

Ao adentrarem o universo prisional, as mulheres deparam-se com estruturas que se apresentam em péssimo estado de conservação, além de abrigarem uma grande quantidade de detentas em única cela, o que torna a convivência indigna e insustentável. Além da inadequação desses lugares, o que configura um cenário caótico, atualmente, o que se observa é a invisibilidade das mulheres nas instituições prisionais.

Nesse cenário, surge o questionamento: diante dos problemas que circundam os estabelecimentos prisionais brasileiros, quais caminhos devem ser adotados para

que o universo penitenciário feminino saia da imperceptibilidade e tenha seus direitos humanos respeitados durante o período de aprisionamento?

Diante dos problemas apresentados no sistema prisional brasileiro no que diz respeito à mulher encarcerada, torna-se necessário apontar e analisar de maneira crítica as possíveis políticas públicas que podem ser aplicadas para o melhoramento das instituições prisionais com relação a sua adequação às necessidades femininas.

Depreende-se, portanto, que a precariedade do atendimento à saúde, do acesso à educação, da oferta de alimentação adequada e de condições minimamente dignas nas celas é uma realidade constante, apesar de velada, no sistema prisional brasileiro atual. Essa situação está aquém das garantias constitucionais, constantemente violadas em relação aos direitos humanos. É nesse cenário que o sistema prisional brasileiro feminino se mostra em estado de ruína.

Igualmente, enfrenta-se o fato de a estrutura dos presídios brasileiros ter sido construída e idealizada para homens, mostrando-se totalmente inadequada para as peculiaridades que apresentam os cárceres femininos, como bem descreve a própria Lei de Execução Penal de 1984. Ora, verifica-se que esse direito é sistematicamente violado.

Fica evidente, portanto, que as violações ocorrem desde a estrutura dos presídios até a morosidade judicial em julgar processos e encontrar alternativas ao encarceramento. Torna-se imprescindível que haja uma reforma completa e assistencial às detentas no sistema prisional, especialmente àquelas que passam pela maternidade, tendo acompanhamento adequado não apenas com relação à assistência de saúde, mas também material, jurídica, educacional e social, desde o período de gestação até o nascimento da criança e as fases de seu desenvolvimento, a fim de garantir os direitos básicos das enclausuradas, sempre respeitando os precedentes legais, e com a prerrogativa de tornar menos utópica a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Diante dos paradigmas que envolvem o sistema prisional brasileiro, marcado pela hostilidade e desumanidade, concomitante ao despreparo e à carência das políticas públicas que permeiam essa problemática, a presente pesquisa tem por objetivo analisar o sistema prisional feminino em seus aspectos desestruturais e punitivos e como isso reflete na violação aos direitos humanos.

A pesquisa em questão justifica-se diante da situação do sistema carcerário feminino e de sua estrutura insalubre. Assim, escolheu-se o tema em função da acentuação da crise carcerária vivenciada atualmente no Brasil, uma vez que se apresentam um sistema desestruturado para a quantidade de detentas que comporta e um conjunto de jurisprudência frágil, sem programas e políticas efetivos

de ressocialização e aprimoramento das estruturas prisionais. Nesse contexto, impera a inobservância dos cárceres e a violação de seus direitos fundamentais.

Ademais, diante do crescimento populacional dos presídios femininos, da temática atual em torno da igualdade de gênero, à luz da legislação vigente, emerge, portanto, a necessidade de um maior debate acerca do tema.

Isto posto, é necessária uma discussão ampla em torno do sistema carcerário feminino, haja vista sua importância e invisibilidade no cenário atual, para que seja possível entender como é esse universo diante dessas instituições precárias e despreparadas para receber esse público e atendê-lo de maneira adequada.

Por meio da presente pesquisa, será possível vislumbrar um sistema carcerário mais digno e íntegro que obedeça aos paradigmas estabelecidos em lei, sobretudo no que se refere à Lei de Execução Penal, à Constituição Federal de 1988 e aos documentos internacionais que refletem sobre os direitos humanos. Por fim, será possível voltar a atenção ao desenvolvimento de políticas públicas e melhores condições para essas mulheres, sobretudo as que vivem a maternidade no cárcere e merecem uma atenção especial quanto a sua saúde reprodutiva, que exige diversos cuidados e minúcias comportamentais.

Este trabalho tem por finalidade aprofundar o conhecimento científico acerca do tema, buscando analisar de maneira detida o sistema penitenciário feminino, bem como destringir a questão da maternidade no cárcere. Para isso, foram utilizados livros, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais para adentrar a problemática e aprofundar no tema, em uma abordagem descritiva e explicativa.

A coleta dos dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa (dados estatísticos e bibliográficos), com o intuito de relacionar as informações para melhor interpretação do tema.

Por fim, utilizou-se o método indutivo, uma vez que serão estabelecidas hipóteses e possíveis soluções para elas, no que se refere ao levantamento das possibilidades de assegurar os direitos básicos às mulheres encarceradas.

1 O sistema prisional feminino brasileiro

Inicialmente, é importante salientar que o sistema prisional feminino brasileiro deriva de uma grande prateleira de vazios. O silêncio com relação às mulheres encarceradas ecoa desde os livros expostos nas bibliotecas até os jornais e os demais meios de comunicação. É diante dessa imperceptibilidade que Queiroz (2020) iniciou seus estudos e destacou brilhantemente a importância de dar voz às mulheres e adentrar a realidade do sistema prisional feminino brasileiro. A partir desse ponto de vista, a autora elucida: “Para o Estado e a sociedade, parece que existem

somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam” (QUEIROZ, 2020).

Ressalta-se que a invisibilidade do sistema penitenciário feminino se deve, essencialmente, ao escopo do patriarcado presente na sociedade atual, mesmo diante do Estado Democrático de Direito, que estabelece a igualdade de direitos sem distinção de sexo e condição.

Nessa toada, é preciso reconhecer que, apesar de teoricamente garantidos os direitos e as liberdades de igual modo para ambos os gêneros, sua aplicabilidade ainda é tangenciada com base no passado dominador do gênero masculino sobre o feminino.

A partir desse espectro, enuncia a filósofa atemporal Simone de Beauvoir, umas das mais importantes precursoras do movimento feminista: “Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta” (BEAUVOIR, 1970, p. 14).

Outrossim, ressalta-se a necessidade de falar das instituições que, ao longo dos anos, têm abrigado milhares de mulheres e de histórias, sem a devida estrutura e efetivação de seus direitos. A seguir, discorrer-se-á acerca dos entraves estruturais das cadeias femininas espalhadas pelo país e como a falta de preparo e estrutura é capaz de violar os direitos humanos e fundamentais desse grupo invisível na camada social contemporânea.

1.1 Estrutura dos presídios femininos e a transgressão dos direitos humanos

Atualmente, é observada a falência do sistema prisional brasileiro, que abrange em sua estrutura diversos déficits e apresenta um cenário de máculas internas enraizado em uma cultura social que atenta somente pela punibilidade seletiva dos presidiários.

Com relação à estrutura dos presídios femininos, estes se apresentam em péssimo estado de conservação, além de abrigarem grande quantidade de detentas em única cela, o que torna insustentável e indigna a convivência.

Além das falhas que envolvem as políticas públicas e o sistema jurídico, evidencia-se a putrefação dos apenados em função do estado das celas, posto que estes vivem em ambientes insalubres e propícios a doenças. Nesse sentido, Varella (2017, p. 96) descreve:

Todos os meses, cada mulher recebe dois rolos de papel higiênico, dois pacotes com dez absorventes íntimos, dois sabonetes, dois sabões em pedra e dois tubos de pasta de dente. As que não

recebem visita precisam arranjar alguém que lhes compre roupa na rua, ou serão obrigadas a adquiri-las de segunda mão das companheiras que se cansaram de usá-las ou que precisam saldar dívidas.

E continua o autor:

No fundo da cela há um chuveiro junto ao vaso sanitário protegido por uma cortininha de plástico que lhe dá privacidade. Em tempos de racionamento, baldes e vasilhas armazenam água para o banho e as necessidades diárias. Em 2015, problemas técnicos com as caldeiras interromperam o fluxo de água quente do prédio. Apesar das queixas generalizadas e do inconveniente dos banhos frios no inverno, até o início de 2017, o problema não havia sido solucionado (VARELLA, 2017, p. 23).

De acordo com o Infopen (BRASIL, 2017b), no sistema prisional feminino brasileiro, em junho de 2017, havia 37.828 mulheres privadas de liberdade, sendo que 36.612 mulheres são mantidas em unidades administradas pelas Secretarias Estaduais. Além disso, salienta-se que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para mulheres. Isto é, ainda impera a imperceptibilidade da população carcerária feminina, haja vista que as instituições prisionais não são adequadas a suas necessidades, evidenciando, assim, um cenário caótico e impróprio.

Nesse ensejo, observa-se que as mulheres, recolhidas em estabelecimentos não adequados para a condição do gênero feminino, flagelam fortemente de um direito essencial previsto no art. 82, § 1º, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (BRASIL, 1984).

A superlotação e a demagogia punitiva são fenômenos que contribuem para deturpação dos direitos humanos fundamentais, uma vez que desencadeiam diversos fatores que ferem a integridade física e moral dos presidiários e tornam o tratamento destes execrável em instituições despreparadas e degradantes.

As garantias e os direitos humanos fundamentais das apenadas, durante a execução da pena, são violados de modo sistemático, mesmo tendo amparo legal

em diversos estatutos e tratados internacionais, como a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (ONU, 1948), que prevê as regras mínimas para o devido tratamento dos presos.

Nesse cenário, Bobbio (1992, p. 72) argumenta:

O campo dos direitos do homem – ou, mais precisamente, das normas que declaram, reconhecem, definem, atribuem direitos ao homem – aparece, certamente, como aquele onde é maior a defasagem entre a posição da norma e sua efetiva aplicação. E essa defasagem é ainda mais intensa precisamente no campo dos direitos sociais.

Vale mencionar que a demagogia punitiva contribui para o encarceramento em massa, o que resulta na superlotação das instituições prisionais. Varella (2017) salienta que, na ânsia de punir os desobedientes à lei, a sociedade não atenta ao fato de que trancafiá-los atrás das grades tem seu preço. Sobre o assunto, Varella (2017, p. 266) preceitua:

O encarceramento atende ao desejo generalizado de retirar das ruas os que oferecem perigo aos cidadãos e à ordem social. Apesar de ser um procedimento adotado desde a antiguidade, seus efeitos e consequências continuam mal elucidados. Teoricamente, teria duas finalidades: reintegrar à vida comunitária os transgressores da lei e puni-los pelos crimes cometido. No Brasil, a superlotação e os índices de reincidência atestam que nossos presídios se prestam apenas à função de castigar os apenados.

O encarceramento carrega consigo vários entraves estruturais que revelam transgressões aos direitos fundamentais consagrados, sendo a superlotação um tema de relevância. Com base na Constituição, no que se refere aos direitos e às garantias fundamentais, é assegurado o respeito à integridade física e moral dos sentenciados, nos termos do inc. XLIX, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que a Carta Magna destinou 32 incisos do art. 5º, que versa sobre princípios fundamentais do cidadão, referentes à proteção das garantias dos apenados (BRASIL, 1988).

Ademais, as legislações ordinárias também trazem garantias às presidiárias, além das já previstas na Constituição Federal. Vislumbram-se tais garantias no Código Penal e na Lei n. 7.210/1984 – a Lei de Execução Penal.

Outrossim, o art. 38 do Código Penal também assegura o direito à integridade física e moral do preso, estabelecendo: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à

sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

Depreende-se, portanto, que a precariedade do atendimento à saúde e a falta de acesso à educação, alimentação adequada e condições minimamente dignas nas celas são realidades constantes, apesar de veladas, no atual sistema prisional brasileiro, estando aquém das garantias constitucionais, constantemente violadas em relação aos direitos humanos. É nesse cenário que o sistema prisional brasileiro se mostra em estado de ruína, deturpando a prerrogativa da prevalência dos direitos humanos previstos na Constituição nos termos de seu art. 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II – Prevalência dos direitos humanos. [...]” (BRASIL, 1988).

Com relação aos direitos fundamentais, ressalta-se que o direito à saúde da população privada de liberdade é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 8.080/1990, que regula o SUS, e pela Lei de Execução Penal.

Dráuzio Varella (2017, p. 14), em sua obra *Prisioneiras*, retrata de maneira intimista a realidade do âmbito da saúde nos presídios femininos, bem como aponta e delinea algumas diferenças para o sistema penitenciário masculino:

[...] Os problemas de saúde eram muito diferentes daqueles que havia enfrentado nas prisões masculinas. Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarna, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, elas se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressões, crises de pânico, afecções ginecológicas, acne, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez. Afastado da ginecologia há tempos, eu não estava à altura daquelas necessidades.

Ainda de acordo com Varella (2017, p. 14): “Num aspecto, entretanto, as duas experiências se assemelhavam: o grande número de doentes à espera, realidade que torna impossível dedicar muito tempo à mesma pessoa, tarefa especialmente árdua no caso das poliqueixosas”.

Da mesma maneira, a pesquisadora Débora Diniz (2019, p. 23), em sua obra-prima *Cadeia: relato sobre mulheres*, define o isolamento como “a catacumba do inferno, repletas de fantasmas, onde o cheiro é de presídio fermentado, um misto de cigarro, mofo e amoníaco”.

Atualmente, o sistema carcerário apresenta diversas falhas no que diz respeito a sua edificação, perpassando as esferas estruturais e políticas. Ressaltam-se problemáticas que permeiam a estrutura física das referidas instituições, que se apresentam de maneira inadequada para atender ao gênero feminino, e, conseqüentemente, tornam esse público exposto e suscetível à propagação de doenças. É fulcral que as condições insalubres a que as presas são submetidas contribuem

para a degradação da conjuntura de todo o sistema, sobretudo em se tratando das mães, seus filhos e das gestantes, figuras frágeis que carecem de atenção nos estabelecimentos prisionais.

É imprescindível a discussão em torno de uma reforma estrutural e assistencial às presas no sistema prisional, desde a reclusão até a reinserção do egresso na sociedade, com o intuito de assegurar e fomentar os direitos básicos, sempre respeitando fiel os precedentes legais. Faz-se necessária uma análise crítica acerca do instituto da prisão domiciliar à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dada a relevância do assunto no universo prisional feminino brasileiro.

Uma vez que grande parte das detentas brasileiras está nessas condições por causa do tráfico de drogas, conforme se mostrará a seguir, revela-se fundamental tratar de tal aspecto do problema do encarceramento feminino.

1.2 O enrijecimento da lei antidrogas e o aumento do encarceramento feminino

Ao falar em encarceramento feminino, é preciso abordar a realidade existente no país, que atualmente, segundo os dados obtidos pelo Infopen (BRASIL, 2018), ocupa a 4ª posição no *ranking* mundial sobre o tema e sua relação direta com o crescimento da população carcerária feminina no país.

Do total de mulheres custodiadas no Brasil, segundo dados do Infopen, 62% foram presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, ou seja, de três a cada cinco mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico (BRASIL, 2018). Nesse viés, Silva (2015) preconiza que o tráfico de drogas foi o crime que mais aprisionou mulheres no segundo semestre de 2017, no qual muitas delas são levadas a esse delito por uma figura masculina, o que, mais uma vez, confirma a influência das relações de gênero no universo criminal.

É importante destacar que diante desses dados estáticos surge a necessidade de enfrentar a discussão acerca de como a mulher ainda é vista na sociedade contemporânea. A submissão que é imposta pelo universo masculino ao gênero feminino ainda é cristalina, sobretudo porque muitas vezes essas mulheres são corrompidas pelos homens, ainda vistos como seres superiores, e acabam adentrando a marginalidade.

Nesse sentido, Simone Martins (2009) explica que a palavra “honestidade” é dotada de dois significados a depender do gênero. Quando referente ao homem, ter honestidade diz respeito à ideia de não ser um criminoso; em contrapartida, com relação às mulheres, ser honesta é ser pura, virgem, apta à vida doméstica.

O movimento feminista é de grande relevância para a humanidade, visto que por meio dele as mulheres confirmam seu papel na sociedade e demonstram que elas podem ser o que quiserem e não o que é imposto pelo patriarcado.

Acerca do tema, Carole Pateman (1996, p. 47, grifos do original) explana brilhantemente:

[...] chamou a atenção das mulheres sobre a maneira como somos levadas a contemplar a vida social em termos pessoais, como se tratasse de uma questão de capacidade ou de sorte individual. As feministas fizeram finca-pé em mostrar como as circunstâncias pessoais estão estruturadas por fatores públicos, por leis sobre a violação e o aborto, pelo *status* de “esposa”, por políticas relativas ao cuidado das crianças, pela definição de subsídios próprios do estado de bem-estar e pela divisão sexual do trabalho no lar e fora dele. Portanto, os problemas “pessoais” só podem ser resolvidos através dos meios e das ações políticas.

Nesse sentido, Nancy Fraser (2007) propõe uma discussão acerca da justiça e da consequente redistribuição no sentido de preconizar uma isonomia de tratamento entre os seres, em suas generalidades, sobretudo a esse público invisível, marginalizado e estigmatizado. Assim, a autora preconiza uma visão geral dos seres em sociedades, independentemente de sua condição ou subordinação a atos praticados, pois

[...] é injusto que, a alguns indivíduos e grupos, seja negada a condição de parceiros integrais na interação social, simplesmente em virtude de padrões institucionalizados de valoração cultural, de cujas construções eles não participaram em condições de igualdade, e os quais depreciam as suas características distintivas ou as características distintivas que lhes são atribuídas. Deve-se dizer que o não reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça (FRASER, 2007, p. 112).

Desse modo, é importante destacar a seletividade que abrange o sistema penitenciário feminino e como é feita a repressão desse grupo submisso à institucionalização repressiva e injusta na visão da aludida autora.

É notório que a Lei antidrogas de 2006, preceituada sob um espectro de tolerância mínima, ocasionou um aumento do número de encarceramentos, uma vez que quem for “pego” com quantidade indiscriminada de droga é considerado traficante, crime responsável pelo maior percentual de enquadramento nos presídios femininos brasileiros.

Ademais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016), mais de 41 mil mulheres estão atrás das grades no Brasil, número que cresceu 138% exponencialmente a partir da edição da lei de drogas em 2006.

Desse modo, é possível extrair as seguintes estatísticas, de acordo com o Infopen (BRASIL, 2017b, p. 47):

A análise do período indicado (2005-2017) aponta que o crime de tráfico de drogas se manteve ao longo destes anos como o principal motivador de encarceramento de mulheres no País. Sendo responsável ao longo desta série temporal por, aproximadamente, 59,6% das prisões femininas anualmente.

Com relação ao crescimento de mulheres nos presídios do estado de São Paulo, Varella (2017, p. 137) afirma:

Boa parte do crescimento populacional nos presídios se deveu à legislação sobre o tráfico de drogas promulgada em 2005, que endureceu as penas. Antes dela, 13% dos presos brasileiros cumpriam sentenças por tráfico. Hoje, no estado de São Paulo, esse contingente é de 30% entre os homens e perto de 60% nas cadeias femininas.

O envolvimento com o tráfico fez explodir o aprisionamento de mulheres brasileiras: crescimento de 567% no período de 2000 a 2014. Nesses catorze anos, a população carcerária feminina no país aumentou de 5.600 mulheres para 37 mil.

É notório que a maioria das mulheres privadas de liberdade se deve ao tipo penal do tráfico de drogas. Salienta-se, ainda, que a maioria das mulheres trancafiadas são pretas, de baixa renda e pouca escolaridade, representada por 66,53% do total, de acordo com dados do Infopen (BRASIL, 2017b). Segundo esses dados, tem-se que 48,04% das mulheres encarceradas são de cor/etnia pardas, 35,59% de cor/etnia branca e 15,51% são cor/etnia preta. Portanto, há um total de 63,55% da população feminina carcerária nacional distribuída entre pardas e pretas.

Igualmente, com relação ao nível de escolaridade das mulheres no sistema carcerário no primeiro semestre de 2017, 44,42% não completaram o ensino fundamental, 15,27% não terminaram o ensino médio e 14,48% têm ensino médio completo. Apenas 1,46% das mulheres concluíram o ensino superior (BRASIL, 2017b).

Esses dados refletem um cenário de marginalização da raça negra, haja vista que esses locais é recorrente o crime de tráfico de drogas. Além disso, pessoas com mais recursos financeiros, acesso à educação de qualidade e outros requisitos

básicos têm menos probabilidade de sucumbir às mazelas da sociedade, bem como, do ponto de vista econômico, têm mais condições para evitar sua privação de liberdade. No entanto, com referência ao gênero, as causas do encarceramento refletem outra mácula do sistema prisional feminino, o que veremos a seguir.

1.3 A questão do gênero no cárcere e a política do patriarcado

Agora, faz-se necessário discorrer acerca do gênero e sua influência no cenário penitenciário feminino, uma vez que é um fato decisivo na estrutura e organização desses estabelecimentos.

Atualmente, ainda imperam em nossa sociedade o machismo e o sexismo quanto ao gênero feminino. Esse viés preconceituoso aumenta quando a mulher comete um crime e fica marginalizada na sociedade, o que também ocorre no contexto do cárcere.

A igualdade substancial assegurada na Constituição Federal de 1988 parece intangível quando falamos das realidades carcerárias feminina e masculina no Brasil. O pensamento social obsoleto e a cultura de gênero moldam uma situação de míngua da mulher encarcerada em comparação ao universo masculino. A mulher precisa reconstruir-se durante o período de cárcere e depois dele, ao enfrentar a realidade que a espera dentro e fora dos presídios. Outrossim, explica Diniz (2019, p. 77, grifo nosso):

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigo. **Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.**

E continua a autora:

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (DINIZ, 2019, p. 19).

Revela-se a conexão entre gênero e poder, e a relação intrínseca de subordinação entre o sexo feminino e o masculino preconizada na sociedade há várias décadas no decorrer da história. A ideia de que a mulher é a cuidadora do lar e da família rompe-se com seu ingresso no sistema penitenciário. Ademais, é pertinente citar:

Histórica e culturalmente para a mulher foi atribuído o papel de responsável pelos cuidados despendidos à família, ou seja, atribui-se o cuidado dos filhos e do marido. Nesse sentido, a mulher torna-se responsável pela realização do trabalho doméstico, sendo este, um trabalho não remunerado, considerado obrigação da mulher, ou seja, uma “contribuição invisível, não remunerada” (SOIHET, 2006, p. 363, grifo do original).

Tem-se que nos presídios femininos a seleção natural que não se distingue da observada nas instituições mistas e masculinas, muito por causa do cultuado preceito machista do dever de submissão imposto ao sexo feminino.

Nesse sentido, Dráuzio Varella (2017, p. 20, grifo nosso) pontua:

Nas prisões femininas, as leis são semelhantes, assim como a hierarquia é estabelecida pelo mesmo processo de competição e seleção natural, com a diferença de que o respeito a ela é mais frouxo. **Quase que por instinto de sobrevivência, a mulher é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos ensejos pessoais [...].** Não fosse essa aversão ao domínio e a destreza em manipular a vaidade dos mais poderosos e dos defensores de interesses que as desagradam, ainda estariam confinadas ao lar, sem direito a voto e a ganhar a vida por conta própria.

O ambiente prisional estreita os diversos âmbitos de relação, seja ela econômica, social, racial, de gênero e a luta pelo poder, visto que o convívio em um ambiente que torna as mulheres vulneráveis umas perante as outras, a luta pela sobrevivência e a velha imagem de submissão vêm à tona. Igualmente, torna-se acirrado o duelo pela sobrevivência diante dos lugares diminutos quanto a sua estrutura e a diversidade de personalidades, histórias e realidades.

Acerca desse último ponto mencionado, há uma relação direta entre a pobreza e a violência, sendo esta encontrada de maneira aviltante em lugares marginalizados, nos quais a figura feminina é em sua maioria negra, pobre e que foi levada à criminalidade por uma figura masculina.

Diante dessa relação, Varella (2017, p. 197, grifo nosso) explica:

Canso de escutar que a pobreza não explica a violência em nossas cidades [...]. Talvez o único aspecto da violência urbana comprovado em estudos conduzidos com metodologia científica seja o dos fatores de risco. São três os principais:

- 1) **Infância negligenciada: crianças que não recebem amparo familiar, atenção ou carinho, e que são maltratadas ou agredidas.**
- 2) **Falta de orientações firmes, que imponham limites ao adolescente.**
- 3) **Convivência com pares que vivem na marginalidade.**

Pelo manifestado, evidencia-se que as mulheres, sobretudo as negras e periféricas, são expostas desde cedo a situações degradantes que violam sua esfera íntima e sexual, e muitas vezes, por serem criadas ao cerne da submissão às figuras masculinas são, levadas pelos homens para o mundo da criminalidade.

Varella (2017, p. 268) afirma que

[...] a violência que aflige as comunidades de periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem a figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma rotineira de resolução de conflitos.

Nesse mesmo cenário, continua o supracitado autor:

Violência de gênero é flagelo que, de uma forma ou outra, atinge todas as mulheres brasileiras, mas o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constata as estatísticas. É nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal (VARELLA, 2017, p. 268).

As mulheres, por serem expostas a situações de violência e submissão desde cedo, acabam muitas vezes sucumbindo a esse mundo marginalizado. De acordo com Queiroz (2020, p. 63, grifo nosso):

Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento da renda [...]. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. **Os crimes cometidos por**

mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.

Ressalta-se uma discrepância existente entre o universo penitenciário feminino e o masculino no que concerne à temática de visita íntima. A Lei de Execução Penal, no inc. X do art. 41, estabelece o direito do preso à visita íntima, *in verbis*: “Art. 41 – Constituem direitos do preso: [...] X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (BRASIL, 1984). No entendimento de Santos (2017), para que esse direito seja garantido, deve haver um local adequado nas penitenciárias à realização dessas visitas, diferindo do pátio de sol e da cela. Contudo, a análise desses ambientes nas unidades brasileiras revela sua inadequação. De resto, o gênero é tão determinante nesse tema que um descompasso é percebido, pois quase 20 anos depois da implantação do Programa de visitas íntimas nos presídios masculinos é que as presidiárias tiveram acesso a ele, em 2002.

Varella (2017, p. 39), por sua vez, mostra indignação acerca do tema:

A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de visitas íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher.

Dessarte, é cristalino que a questão do gênero é facilmente determinante para o termômetro social de desprezo quando a mulher comete crime, diante de uma construção social que preconiza a imagem feminina como essencialmente dócil, sensível e passiva. Portanto, é indispensável a quebra do paradigma do machismo e da cultura de rótulos no que diz respeito ao gênero feminino, uma vez que os atos ilícitos praticados por mulheres ganham uma majorante social extremamente relevante e estereotipada, restando simbolizada como atitudes discriminatórias por parte da população e das autoridades, principalmente quando a reclusa está passando pela maternidade.

Considerações finais

Atualmente, o sistema prisional brasileiro apresenta diversas falhas no que diz respeito a sua edificação, e isso envolve as esferas estruturais e políticas. São observados problemas de todas as ordens, desde as condições gerais dos pavilhões até as irregulares e vulnerabilidades, como a exposição a doenças, haja vista a superlotação das celas, a ausência de estrutura higiênica adequada e,

principalmente, os ambientes inadequados para atender às presas que vivem a maternidade dentro desses lugares extremamente hostis e insalubres. Trata-se da deterioração de toda a instituição prisional.

Aliado a essa máxima, observa-se que as prisões objetivam, em suma, a repressão seletiva da criminalidade como tática política de submissão, com o intuito de vigiar e punir, sem programas e políticas públicas de reinserção definidos. Por causa dessa estrutura deficitária, os presos sofrem o processo de zomorfização, transformando-se em “mulas” do tráfico e do sistema, o que os torna vítimas dessa estrutura despreparada e sem garantias efetivas de que seus direitos fundamentais, previstos na Constituição e em tratados que permeiam a questão dos direitos humanos, sejam atendidos.

Nesse tocante, é importante ressaltar que os presídios foram feitos para atender ao gênero masculino, sobrando para as mulheres o desafio de sobreviver em lugares inadequados e despreparados para atender a suas necessidades básicas.

Fica evidente, portanto, que as violações dos direitos das mulheres encarceradas ocorrem desde a estrutura dos presídios até a morosidade judicial em julgar processos e denegar benefícios, como apresentado no presente artigo. Logo, revela-se indispensável uma reforma completa de assistência integral e efetiva às detentas, principalmente àquelas que são mães, desde sua prisão até o egresso na sociedade, de modo a garantir os direitos básicos das enclausuradas e de seus filhos, sendo fiel aos precedentes legais e à humanização desses direitos, a fim de conduzir a uma realidade mais digna e atinente aos preceitos preconizados pela legislação pátria.

Referências

BANDEIRA, R. Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto. *Agência CNJ de Notícias*, 18 abr. 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/449976490/mulher-presa-nao-pode-estar-almemada-durante-o-periodo-do-parto>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BEAUVOIR, S. de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 4 out. 2021.

BRASIL. *Resolução n. 3, de 1º de junho de 2012*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), 2012. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/364>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.434, de 12 de abril de 2017*. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: Infopen Mulheres. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11f-fdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021. DINIZ, D. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

FRASER, N. Reconhecimento sem Ética. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/JwwFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MARTINS, S. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. *Fractal: Revista de Psicologia*, Niterói, v. 21, n. 1, p. 111-123, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009>. Acesso em: 25 jul. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 out. 2021.

PATEMAN, C. Críticas feministas a la dicotomia público-privado. In: CASTELLES, C. (org.). *Perspectivas feministas em teoria política*. Barcelona: Paidós, 1996. p. 55-79. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pateman%2C%20C_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%ABlico-privado.pdf. Acesso em: 13 ago. 2022.

QUEIROZ, N. *Presos que menstruam*. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SILVA, A. D. *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]*. São Paulo: Unesp/Cultura Acadêmica, 2015. 224p. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138596/ISBN9788579837036.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SOIHET, R. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, M. D. (org.). *História das mulheres no Brasil*. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 362-400.